



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI No. 045/95 de 14 de dezembro de 1995

Dispõe sobre a criação de vagas no Plano de Cargos e Vencimentos e dá outras providências.

O DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

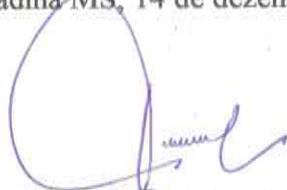
Art. 1o. Ficam criadas quatro vagas de Especialistas de Educação, símbolo MAG - 902, ao quadro IX, do anexo 1, da Lei Complementar (Municipal) nº 002 de 19 de dezembro de 1994.

Art. 2o. As vagas no artigo precedente, poderão ser providas por candidatos já aprovados em concurso público realizado, observada a ordem de classificação.

Art. 3o. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correram a conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento fiscal do vigente exercício e subsequentes.

Art. 4o. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário

Nova Andradina-MS, 14 de dezembro de 1995.


DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
Prefeito Municipal


José Aparecido Brandão
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 5o. O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou à prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente o lançamento poderá ser feito isoladamente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos para pagamento determinado por Decreto do Executivo.

Art. 6o. A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento de atividade do contribuinte, cujo início coincide com o ano civil, será calculado proporcionalmente em relação aos meses em que começou a ser exigido o poder de polícia.

Art. 7o. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora.

Art. 8. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integraram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Art. 33, da Lei Federal no. 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositadas em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, e movimentados, sob fiscalização do respectivo Conselho de Saúde.

Art. 9. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se (certificado de conclusão de obras, cuja área total for inferior a 69 (sessenta e nove) metros quadrados, gozarão de isenção da taxa. A aprovação de projetos e certificados de conclusão de obras ficarão dependendo da vistoria e aprovação da Vigilância Sanitária, no que lhe concerne.

Art. 11. Os Órgãos da Administração Pública ou por elas instituídos gozarão da isenção da referida taxa.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas de economia mista.

Art. 12. A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa, observando as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

II - 40 % (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

Art. 13. As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como as formas de inscrições dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidas pelo código Tributário Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em todos os seus termos a Lei nº 004/94.

Nova Andradina MS, 13 de dezembro de 1995.

DR. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA
Prefeito Municipal

José Aparecido Brandão
Secretário Municipal de Administração